

# GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CE-150/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ.

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2017

A empresa GRAVISA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.286.183/0001-56, localizada na Avenida Koeller, nº 324, Centro, Petrópolis/RJ, representada por Victor Lidizzia Gulias Lorenzo, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 232277897, expedida pelo DICRJ e do CPF sob o nº 123.842.187.-35 vem, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, apresentar

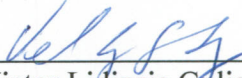
## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo Departamento de Licitações, mediante sessão realizada em 14/11/2017, na qual a Comissão inabilitou as empresas STN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP; RODOPLEX ENGENHARIA LTDA e PRG COMÉRCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP. No entanto, não obstante a decisão exarada pela Ilustre comissão, fazemos por bem em tecer alguns comentários sobre outras empresas que não atenderam na íntegra o disposto no edital, conforme demonstraremos nas razões que seguem anexas.

Termos em que,

Espera provimento.

Petrópolis, 23 de novembro de 2017.

  
Victor Lidizzia Gulias Lorenzo  
Sócio Administrador

Recebi o presente  
contendo 12  
laudas.  
em: 23/11/17  
Longo RRL  
mat. 11671-2

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2017**

**I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Atende a empresa recorrente aos pressupostos para admissão da inconformidade, quais sejam, o cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material. Vejamos de forma pormenorizada tais pressupostos:

O cabimento do recurso administrativo diz respeito a qualquer decisão da Administração Pública que prejudique o licitante. No caso em exame é cediço o patente prejuízo à manutenção da decisão exarada pela comissão, sendo, portanto, hipótese que embasa a interposição de recurso.

A legitimidade para recorrer também foi observada, visto que não é qualquer pessoa que pode recorrer de uma decisão administrativa. Tem que estar legitimado para tal, ou seja, fazer parte da relação jurídica procedimental licitatória. Assim sendo, é o próprio licitante que está habilitado para recorrer, ele mesmo é quem pode interpor o recurso. Desta forma, mais um pressuposto recursal foi atendido.

O interesse para recorrer significa que o licitante tem de demonstrar a necessidade e utilidade de sua interposição, sendo que a necessidade se apresenta quando o recurso é o único meio cabível para a obtenção de uma decisão administrativa que lhe seja mais favorável. Já a utilidade se configura quando o licitante foi prejudicado por uma decisão da comissão de licitação e ele tem a possibilidade de conseguir uma decisão mais favorável ou vantajosa para si com a interposição do recurso, como é o caso em tela.

# **GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda**

Quanto à tempestividade, esta também foi observada, visto que o disposto no art. 109, I, a do Estatuto das Licitações determina o seguinte:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) Habilitação ou inabilitação do licitante;”*

Da análise dos documentos adunados, observamos que a empresa ora recorrente tomou conhecimento da decisão da Comissão Permanente de Licitação no dia 14/11/2017, e por conta dos feriados do dia 15/11 e 20/11, além dos demais dias não úteis (sábado e domingo), o prazo fatal para a interposição do recurso finda-se na data de 23/11/2017, estando atendido em sua totalidade o requisito temporal para a apresentação deste recurso.

No que tange à regularidade formal e material, a mesma também foi atendida já que as razões recursais, que ora apresentamos, se mostram interligadas logicamente com os motivos que ensejadores da interposição do recurso. Caso não fosse assim, poderiam ocorrer recursos protelatórios, com o único intuito de atrapalhar o procedimento. Ademais, não teria sentido se exigir a interposição do recurso no momento da decisão da Comissão de Licitação e as razões fundamentadas em outra ocasião, se não fosse necessário existir uma conexão lógica interna com a decisão proferida.

## **II – RELATÓRIO**

A referida licitação tem por objeto a Execução de serviços contínuos de manutenção e recuperação de pavimentação e tapa buraco em vias urbanas do município de Petrópolis/RJ, com disponibilidade de máquinas e equipamentos para atender as demandas realizadas pela Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária”.

## **GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda**

Ocorre que a empresa Recorrente verificou que além das empresas já consideradas inabilitadas, outras empresas também mereciam ser por não atenderem aos ditames estabelecidos no instrumento convocatório. Desta forma, a decisão proferida pela Comissão de Licitações não merece prosperar visto que se encontra visivelmente eivada de vícios.

Diante destas violações a serem explicadas no presente Recurso Administrativo, não restou alternativa à Recorrente que não interpor o presente recurso, conforme passaremos a expor.

### **III – DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO EDITAL**

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. Assim, a Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

O princípio da vinculação ao edital se mostra tão importante no procedimento licitatório que, não raro, sua aplicação é objeto de discussão no Poder Judiciário. Desta forma, a fim de corroborar e ratificar a importância do presente recurso, uma vez que, conforme demonstraremos, o edital foi por diversas vezes desrespeitado, segue abaixo jurisprudência pátria neste sentido:

*“Licitação – Descumprimento – Exigência Editalícia – Princípio da Isonomia. Não pode a Administração descumprir o que estabelece o edital de tomada de preços, por encontrar-se vinculada ao instrumento convocatório da licitação, bem como é inadmissível exigência editalícia que inviabilize o acesso ao certame, de modo a comprometer o Princípio da Isonomia.” (TRF – 5ª Reg. – MS nº 46977- CE – 1ª Turma – Rel. Juiz Francisco Falcão – DJ 24/3/1995).*

## **GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda**

*“Licitação – Edital – Inobservância – Efeitos. O edital vincula os participantes de certame licitatório, assim como o faz com a própria Administração. A empresa que se conduz à margem dos termos de exigência constante do instrumento convocatório não pode, posteriormente, vir a socorrer-se do Judiciário sob o pretexto de ter sido prejudicada.” (TRF – 5ª Reg. – MS nº. 43.743 – PB – Rel. Juiz Castro Meira – DJ de 17/2/1995).*

Nesse sentido, elucidada o professor Diógenes Gasparini:

*“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”*

No caso em apreço, verifica-se que embora outras empresas tenham sido consideradas habilitadas pela Comissão, não observaram as regras descritas no edital, em especial quanto aos documentos necessários para a habilitação dos licitantes. Neste sentido, passaremos a analisar o caso concreto.

Em primeiro lugar trataremos das empresas já inabilitadas pela Comissão, apontando outros itens não verificados quando da análise da documentação, mas que também ensejam e corroboram com suas inabilitações:

### **Empresa 01: (Inabilitada pela Comissão)**

**PRG COMÉRCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP**

CNPJ/MF: 19.437.277/0001-04

Além de o item pelo qual a Comissão a inabilitou (4.3 - parte) ou seja, não apresentou prova de registro individual dos responsáveis técnicos da empresa; a Comissão não observou a

## **GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda**

divergência entre o Capital Social da Empresa que consta na sua 04ª alteração (R\$ 500.000,00), sendo que na Certidão do CREA consta um capital de R\$ 200.000,00.

Ademais, nas certidões expedidas pelo CREA, consta uma observação no final informando que a mesma perderá a validade, caso ocorra alguma modificação posterior, o que não se percebe na documentação juntada pela empresa PRG COMÉRCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP.

### **Empresa 02: (Inabilitada pela Comissão)**

**STN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**

CNPJ/MF: 19.437.277/0001-04

Além dos itens pelos quais a Comissão a inabilitou (1.3 e 3.1); não foi observada a divergência entre o Capital Social da Empresa que consta na sua 03ª alteração (R\$ 300.000,00), sendo que na Certidão do CREA consta um capital de R\$ 120.000,00.

Ademais, nas certidões expedidas pelo CREA, consta uma observação no final informando que a mesma perderá a validade, caso ocorra alguma modificação posterior, o que não se percebe na documentação juntada pela empresa STN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

Segue em anexo uma certidão expedida pelo CREA/RJ em nome da empresa Recorrente, na qual consta uma observação no final, informando que a mesma perderá a validade, caso ocorra alguma modificação posterior. Desta forma, a empresa Recorrida deverá ser inabilitada por esse motivo.

### **Empresa 03: TOP IMPERIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**

CNPJ/MF: 29.561.834/0001-53

## **GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda**

A Comissão não observou a divergência entre o Capital Social da Empresa que consta na sua Última Alteração Contratual de 16/07/2017 - (R\$ 1.460.000,00) e na Certidão do CREA consta um capital de R\$ 760.000,00.

Causa espécie também, pois na sua última alteração contratual, o Capital Social foi aumentado de R\$ 700.000,00 para R\$ 1.460.000,00!

Em relação ao Item 2.1.1, a Empresa apresentou declaração na qual ostenta a condição de ME/EPP, porém, é frágil somente declarar. A Empresa deverá comprovar que gozará das vantagens concedidas para empresas nessa condição. Ou seja, deverá comprovar através da Certidão Simplificada emitida pela JUCERJA ou pelo RCPJ se for o caso, confirmando que, com base no seu último balanço, a Empresa não tenha ultrapassado o limite máximo de faturamento bruto. Não havendo essa comprovação, a Empresa poderá incorrer na inabilitação.

### **Empresa 04: Hydra engenharia e saneamento LTDA**

CNPJ/MF: 10.547.330/0001-58

Com base na análise da Comissão, verificamos que a Empresa RODOPLEX ENGENHARIA LTDA, foi inabilitada por descumprir o item 4.3 (parte), ou seja, não apresentou prova de registro individual dos responsáveis técnicos da Empresa.

Pois bem, da mesma forma a Empresa HYDRA Engenharia e Saneamento Ltda também deve ser inabilitada visto que incorreu no mesmo erro. Consta na Certidão do CREA (Fls. 074/076), 07 (sete) profissionais. A Empresa apresentou Certidão do CREA de pessoa física de apenas um profissional.

Percebemos que a aplicação do direito deve ser a mesma para todos os licitantes pois indistintamente gozam da mesma isonomia e trato em relação ao edital. Desta forma, a Empresa HYDRA Engenharia e Saneamento Ltda também deve ser inabilitada visto que incorreu no mesmo erro.

# **GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda**

## **Empresa 05: MJRE CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ/MF: 05.851.921/0001-81

A Empresa RODOPLEX ENGENHARIA LTDA, foi inabilitada por descumprir o item 4.3 (parte), ou seja, não apresentou prova de registro individual dos responsáveis técnicos da Empresa.

Pois bem, a Empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA, incorreu no mesmo erro. Consta na sua Certidão do CREA (Fls. 067 / 070), 13 (treze) profissionais. A Empresa apresentou Certidão do CREA de pessoa física de apenas três profissionais.

Percebemos que a aplicação do direito deve ser a mesma para todos os licitantes pois indistintamente gozam da mesma isonomia e trato em relação ao edital. Desta forma, a Empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA, também deve ser inabilitada visto que incorreu no mesmo erro.

## **Empresa 06: SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP**

CNPJ/MF: 02.398.564/0001-50

O Edital solicita: item 1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA – Subitem 1.1) Cédula de Identidade dos responsáveis legais da Licitante.

Pois bem, a Empresa comprova através da sua 05ª Alteração Contratual que possui 04 (quatro) sócios. Ocorre que juntou para atendimento a esse item, a documentação de apenas 02 (dois) sócios.

A licitante Serpav, ora recorrida, comprovou ser inscrita no Cadastro de Prestadores de Serviços para a PMP. É importante salientar que o Certificado citado, NÃO SUPRE esse item. A

## **GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda**

Comissão pode entender que poderá diligenciar, porém há que se tomar o zelo de não confundir “diligência” com “juntada” de documentos.

Supondo que em alguma ocasião, o Tribunal de Contas do Estado peça os documentos do Processo da Licitação, lógico que a Comissão não irá remeter documentos apresentados no pedido de cadastramento da Empresa.

Observamos também que no seu balanço do exercício de 2016, consta uma receita bruta no valor de R\$ 4.679.523,14 (fls 52/84) – Assim sendo, a Empresa não poderá usufruir das vantagens de EPP, incorrendo em declaração falsa, o que enseja na sua inabilitação.

Diante das violações explicitadas no presente Recurso, não restou alternativa à Recorrente que não interpor o presente recurso, visto que a decisão da Comissão como está, prejudica a lisura do certame e fere a igualdade entre os licitantes.

### **IV - DO PEDIDO**

Isto posto, a empresa **GRAVISA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora Recorrente, vem requerer:

- a) Seja recebido o presente recurso, nos termos descritos na Lei nº. 8.666/93;
- b) Seja reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação no que tange a não terem sido declaradas inabilitadas as empresas **HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA; MJRE CONSTRUTORA LTDA e SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP**, ora Recorridas; para que todas sejam declaradas habilitadas no certame, com base no que foi exposto no presente recurso;

## **GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda**

c) Sejam acolhidas as razões de recurso ora apresentadas pela Recorrente, para que as empresas **PRG COMÉRCIO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP, STN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e TOP IMPERIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, já inabilitadas pelo descumprimento dos itens apontados pela comissão, mantenham a condição de **INABILITADAS** também pelo descumprimento/não atendimento dos itens não verificados pela comissão, mas apontados na presente peça recursal pela empresa recorrente.

Diante do exposto, requer se digne esta comissão em receber o tempestivo Recurso, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as razões supra, reconsiderar a decisão atacada, por ser de *direito* e perfazer *JUSTIÇA!*

Termos em que,

Espera provimento.

Petrópolis, 23 de novembro de 2017.



**GRAVISA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
Victor Lidizzia Gulias Lorenzo  
Sócio Administrador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ  
(Continuação da CERTIDÃO de Registro de Pessoa Jurídica Nº 21630/2017)

**GUSTAVO HELVECIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA**

Carteira Nº RJ-871074959/D

Expedida em: 26/08/1987 pelo Crea-RJ

RNP: 2001507852

Registro: 1987107495 expedido em 26/08/1987

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 18/01/2013

Inclusão como RT: 18/01/2013

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

**FINALIDADE:** Para fins de Licitação

\*\*\*\* RESTRITA A JURISDIÇÃO DO Crea-RJ \*\*\*\*

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro  
Rio de Janeiro, 7 de Março de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

(\*) Mantenha seu capital social atualizado no Crea-RJ.

**Código de Controle do Comprovante: 0.874250089690502**

**Emitida às: 07/03/2017 10:47 (Hora de Brasília)**

**A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no**

**Endereço [www.crea-rj.org.br](http://www.crea-rj.org.br).**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ  
CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Nº: 21630/2017 VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

Registro: 2013200057  
Razão Social: GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 17.286.183/0001-56  
Data Registro: 18/01/2013  
Endereço: AVENIDA KOELLER 324 CENTRO - PETROPOLIS - RJ , CEP: 25685-060

**RAMOS ATIVIDADE :**

1050-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

**CAPITAL SOCIAL (\*):**

R\$ 3.500.000,00 (MATRIZ)

**OBJETO SOCIAL:**

EXECUÇÃO DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM GERAL: OBRAS DE MOVIMENTO DE TERRA, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO ROVIÁRIA, DRAGAGEM, CANAIS E OUTRAS OBRAS DE DRENAGEM, FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL, SERVIÇOS GEOTÉCNICOS (CONTENÇÃO DE ENCOSTAS, CORTINAS ATIRANDADAS, GABIÕES, INJEÇÕES, CONSOLIDAÇÕES E MUROS DE ARRIMO), REFLORESTAMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES PREDIAIS (HIDRÁULICAS, ELÉTRICAS E SANITÁRIAS), PINTURAS PREDIAIS E INDUSTRIAIS, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ALUGUEL E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA CONFECÇÃO DE PLACAS METÁLICAS PARA SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DE QUALQUER NATUREZA.

**CLASSE:**

A - EXECUCAO DE OBRA, PRESTACAO DE SERVICOS, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE TECNICA

**RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):**

**ANDRES GULIAS LORENZO**

Carteira Nº RJ-RJ-841057509/D/D

RNP: 2009927362

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 13/05/2013

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

Expedida em: 08/08/1985 pelo Crea-RJ

Registro: 1984105750 expedido em 09/08/1984

Inclusão como RT: 13/05/2013